



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-22.2024.6.17.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE**  
**REPRESENTANTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADA: ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA, ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido de liminar, em face de Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz, conhecida como “Rorró Manicoba”, atual prefeita de Floresta e pré-candidata a prefeita, e Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, conhecida como “Bia Numeriano”, atual vice-prefeita de Floresta, e pré-candidata a vice-prefeita, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público Eleitoral alega que foi demandado acerca de possível propaganda eleitoral extemporânea, através do uso de carro de som e de realização de carreatas, nos dias 31/07 e 01/08/2024, a fim de divulgar, em larga escala, a convenção partidária das pretensas candidatas, a ser realizada no dia 02/08/2024, às 18 h 11min, na Quadra da Escola Capitão Nestor Valgueiro de Carvalho, Floresta/PE.

Alega, ainda, que verificando as informações, apurou a criação de um novo perfil na rede social Instagram, chamado Juventude Rorró e Bia, @juvdcoracao, provando o quanto alegado ao indicar a URL <https://www.instagram.com/juvdocoracao?igsh=MWdmcHh6Y2UwdjQ1dw==>.

Assevera que, ao acessar a referida página, constatou que as postagens são voltadas única e exclusivamente para divulgar propaganda antecipada das representadas. Inclusive, com a utilização de *magic words* na descrição do perfil, com o uso da frase “venha fazer parte da onda roxa”.

Além disso, a representante aduz que a página tem várias postagens contendo pedido implícito de votos, inclusive com um *post* exclusivo de uma “carreata antecipada” com a seguinte legenda: “VEM FAZER PARTE DESSA ONDA TAMBÉM”, o que reforça, segundo o Ministério Público Eleitoral, o claro pedido de votos e apoio às pretensas candidatas (<https://www.instagram.com/reel/C-I9OyoJmPN/?igsh=eHZwd2lxdGtsd281>).

Alega, ainda, que “o vínculo do perfil com as pretensas candidatas é evidente, vez que também houve divulgação no instagram, tanto da atual prefeita, Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz, (<https://www.instagram.com/reel/C-IfpQKuPv-/?igsh=MXYZY2YzOTR0YWRvMg%3D%3D>), como da atual vice prefeita Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, (<https://www.instagram.com/reel/C-IfpQKuPv-/?igsh=MXYZY2YzOTR0YWRvMg==>), da convenção partidária, com a descrição “só VEM COM ELAS”, tendo como colaboradora o perfil @juvdcoracao, o mesmo perfil que divulgou a carreata acima e as demais postagens com pedido implícito de voto para elas”.

A representante ressalta, ainda, que ambas as candidatas seguem o perfil @juvdoracao, além disso, divulgam a “colaboração” nos *stories* do instagram em seus perfis pessoais.

O Ministério Público cita também dois vídeos, anexos aos autos, os quais demonstram que a “carreata antecipada” aconteceu no meio de vários populares com as cores das pretensas candidatas e com a logo “ELAS”, utilizadas pelas representadas em suas campanhas. Por fim, reitera que as imagens da “carreata antecipada” estão no perfil @juvdoracao, o qual vem sendo utilizado pelas pré-candidatas em postagens em “colaboração”, assim como nos *stories* do instagram dos seus perfis pessoais.

Requer, liminarmente, a retirada do ar da página @juvdoracao, (<https://www.instagram.com/reel/C-I9OyoJmPN/?igsh=eHZwd2lxdGtsd281>), e que as representadas cessem o compartilhamento do perfil @juvdoracao (<https://www.instagram.com/reel/C-I9OyoJmPN/?igsh=eHZwd2lxdGtsd281>) em seus perfis pessoais e retirem de suas redes sociais qualquer postagem realizada com tal perfil, sob pena de astreinte no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, verifico a legitimidade da parte autora para a propositura da presente representação, de acordo com a previsão do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997.

Noutro giro, extrai-se que as URL's foram devidamente indicadas na peça preambular, observando-se o disposto no artigo 17, III, da Resolução nº 23.608/19.

Pois bem. A concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da conferência por este Juízo, nesta data, das URL's <https://www.instagram.com/juvsoracao?igsh=MWdmcHh6Y2UwdjQ1dw==> e <https://www.instagram.com/reel/C-I9OyoJmPN/?igsh=eHZwd2lxdGtsd281>, dos *prints* do instagram, além dos vídeos anexos aos autos, os quais foram adicionadas na petição inicial pela representante, resta demonstrada a presença do “*fumus boni iuris*”.

No caso *sub examine*, verifico que os elementos apresentados pelo representante demonstram, em juízo preliminar, a prática de propaganda eleitoral antecipada em favor das representadas, por parte do perfil @juvdoracao, na medida em que utiliza frases com as ditas palavras mágicas (*magic words*), como: “VEM FAZER PARTE ESSA ONDA TAMBÉM”; “SÓ VEM COM ELAS”; “VENHA FAZER PARTE DESSA ONDA ROXA”, tanto nas legendas de suas postagens como na própria descrição do perfil na rede social.

**Consoante entendimento sumulado pelo Egrégio TRE/PE: O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.**

Além disso, o perfil @juvdoracao, com o conhecimento das representadas, fato corroborado através do compartilhamento do vídeo por elas, em seus perfis pessoais, realizou postagem de ato de carreata, com características típicas de ato de campanha eleitoral, como aglomeração de uma grande quantidade de carros, de pessoas, utilização de vestimentas padronizadas com as cores do partido, uso de adesivos, jingles, mascote, uso de símbolos partidários e realização de gestos indicativos do número da agremiação política, o que é vedado pela legislação eleitoral, fora do período de campanha.

Isto é, conforme as provas apresentadas e anexadas ao processo, é possível ver claramente a convocação **da população e do eleitorado em geral**, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97

e Resolução TSE nº 23.610/2019 e 23.732/2024.

De mais a mais, com relação ao perigo de dano, este decorre da urgência que o caso requer, haja vista que a propaganda eleitoral é permitida tão somente a partir do dia 16/08/2024.

Registre-se que a conduta dos representados está em desacordo com a legislação eleitoral, bem como ao entendimento jurisprudencial na matéria.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI n. 9.504/97. CARREATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. **1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna.** 2. Os fatos consistem em promoção e participação de carreata pelo recorrente, em 16/09/20, dia no qual foi realizada a convenção partidária que escolheu o seu nome como candidato ao cargo de Prefeito de Barreiros. 3. Carreata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, inculcando na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito. **4. Restou comprovado que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea.** 5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável diante de todo conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho dos eventos objetos da representação, realizados em uma cidade de interior de pequeno porte e, ainda, comprovação da participação do próprio recorrente na carreata, a qual contou ainda com carros de som transmitindo jingle de campanha. 6. Desprovemento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. (TRE-PE - REL: 060010955 BARREIROS - PE 060010955, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 338, Data 09/12/2020, Página 23-24).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 36-A DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. 1. Rejeita-se preliminar de inépcia da representação, por ausência de indicação da URL de postagens, suscitada originalmente da tribuna, sem qualquer discussão nos autos ou pedido na peça recursal, tendo em vista a preclusão da matéria e o risco de decisão surpresa. 2. Ademais, o mérito do recurso não se refere a retirada de propaganda irregular na internet, mas sim, de propaganda antecipada, em decorrência de extrapolação dos limites da convenção partidária, de forma que os vídeos apenas servem para corroborar a ocorrência do evento, o que prescinde de apresentação da URL ou código hash para análise. Preliminar rejeitada/não conhecida. 3. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos dispostos nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleicoes, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. 4. Nos eventos relacionados à escolha dos candidatos são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver", direcionados aos convencionais, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea. (Art. 36, § 1º e 36-A, §§ 1º e 2º). **5. Da análise do acervo probatório juntado aos autos, em especial dos vídeos citados, conclui-se que, ainda que o objetivo do evento tenha sido a realização da convenção partidária, o evento ultrapassou o caráter intrapartidário, pois atingiu a população local, indistintamente, houve aglomeração de pessoas, em verdadeira antecipação da disputa e evidente violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 6. O Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras

mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 7. No caso, além de todo o aparato tecnológico utilizado, o evento foi animado por jingles e música de campanha, não só enaltecendo eventuais qualidades pessoais do então pré-candidato, mas verdadeiro ato de campanha antecipada com a utilização de expressões como "já decolou, já decolou, já decolou" e "Clebinho sim senhor, [ & ] Bagre vai pra frente meu senhor, o que denota o pedido explícito de voto. 8. Pela quantidade de pessoas, estrutura e organização do evento, infere-se que a reunião foi pré-agendada e que os eleitores foram previamente convidados, com o claro intuito de alavancar a pré-candidatura do candidato ao cargo de prefeito do Município, retirando o caráter de espontaneidade da manifestação. 9. Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida. (TRE-PA - RE: 060011882 BAGRE - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 31/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 15/09/2021, Página 22/24)

Logo, a propaganda permitida nesse período é a destinada somente aos convencionais. Isso porque, conforme provas acostadas, a propaganda foi destinada à população em geral.

O artigo 36 da Lei das Eleições prevê que: "A propaganda eleitoral somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*".

Considerando que o perigo de dano é evidente, uma vez que a manutenção das postagens irregulares do perfil @juvdoracao e que a realização de atos partidários fora do período de propaganda eleitoral permitido, podem influenciar indevidamente a vontade do eleitorado, comprometendo a lisura do pleito, não há dúvidas acerca da "periculum in mora".

**Ante o exposto, acolho o pedido liminar e DEFIRO o processamento da presente representação**, com fundamento nos artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, bem como determino:

1. A notificação da plataforma FACEBOOK, por meio eletrônico (e-mail), para que proceda à remoção do perfil do instagram @juvdoracao contido na URL <https://www.instagram.com/juvdocoracao/?igsh=MWdmcHh6Y2UwdjQ1dw%3D%3D>, no prazo de 24 horas, sob as penas legais, comunicando-se a este Juízo a providência, no prazo de 24 horas após a remoção, também por meio eletrônico;

1.1 A citação das representadas Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, conhecida como "Rorró Maniçoba", e Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, conhecida como "Bia Numeriano", para que procedam à remoção dos vídeos, em seus perfis pessoais, no Instagram, produzidos em colaboração com o perfil @juvdoracao, no prazo de 24 horas, a contar da ciência da presente decisão, caso a plataforma ainda não o tenha feito, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e de qualquer outra rede social de sua titularidade que, eventualmente, o referido vídeo conste publicado, bem como se abstenha de realizar novas publicações de conteúdo semelhante e atos de campanha até o início do período eleitoral autorizado;

Cumpra-se com urgência.

**DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.**

**Notifique-se à Polícia Militar de Pernambuco** de que não será permitida a realização de carreatas, passeatas, comícios ou showmícios, ficando autorizada a apreender eventuais veículos que desrespeitem a proibição de realização de propaganda antecipada em período anterior à 16/08/2024.

**Comunique-se à rádio local**, para divulgação entre a população de Floresta, de que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15/08/2024, de modo que a participação em atos políticos, como convenções, passeatas, carreatas, em especial mediante o uso de roupas de determinada coloração, antes do período permitido, poderá ensejar em multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. A citação dos representados para, querendo, apresentarem resposta em 02 dias;

3. A intimação do Ministério Público Eleitoral da presente Decisão ;

4. Por fim, retornem-me conclusos os autos.

Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Floresta/PE, na data da assinatura eletrônica.

**Murilo Henrique do Prado Oliveira**  
Juiz Eleitoral